



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 191  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 22580-0/2011**  
**INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES**  
**GESTOR : SILDA KOCHEMBORGER**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Pedido de Rescisão de Acórdão irrecorrível e efeito suspensivo. Manifestação pela improcedência do pedido preliminar de suspensão.*

**PARECER Nº 2340/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela Sra. Silda Kochemborger, Gestora do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, em que requer a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.148/2009, proferido por este Tribunal Pleno nos autos de nº 8.837-4/2009, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2008.

Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) 1



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 192

Rub.:

2. Em síntese, alega a requerente que o acórdão ora atacado não continha elementos suficientes para prosperar em decorrência da impossibilidade de juntada dos documentos necessários para solidificação da defesa.

3. O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que conheceu o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do do artigo 252 e 254 Regimento Interno do TCE-MT.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer preliminar.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os

requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

8. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial, elaborada com clareza, da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

9. No caso dos autos, restou certo que os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento encontram-se presentes, impondo-se, desta feita, o conhecimento por este Tribunal do Pedido de Rescisão em causa.

## II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

10. Adentrando-se à questão preliminar dos autos, verificada as razões apresentadas pelo interessado, infere-se que o presente Pedido Preliminar não merece ser acolhido, devendo ser improvido, conforme razões que seguem.

11. A concessão de efeito suspensivo pressupõe a existência dos seguintes requisitos: *prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

12. No caso em tela, o pedido de efeito suspensivo baseia-se apenas na eventual ocorrência do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de ser decretada pela Justiça Eleitoral a inelegibilidade da gestora nas eleições vindouras em razão da reprovação de suas contas por este Tribunal.

13. Entretanto, a unidade jurisdicionada não demonstrou a plausibilidade da tese sustentada no pedido de rescisão, requisito este essencial para a suspensão dos efeitos do acórdão.

14. De fato, observo que na ocasião da reprovação das contas através do Acórdão nº 3.148/2009 foram mantidas 31 irregularidades, sendo de responsabilidade da rescidente 1 de natureza gravíssima e 26 graves, o que ensejou a conclusão deste Tribunal pela necessidade de julgar irregulares as referidas contas.

15. A propósito, as principais irregularidades mantidas foram: não comprovação mediante documento hábil (guias GPS) do pagamento das contribuições previdenciárias; não realização de procedimento licitatório nos casos em que determina a lei, além de inúmeros vícios nos procedimentos realizados; abertura de créditos adicionais suplementares superiores aos limites autorizados; não implantação do sistema de controle interno e desvio de bens públicos.

16. Oportuno destacar que a gestora, naquela oportunidade, não recorreu do Acórdão citado. Porém, agora em sede de pedido de rescisão, busca a rediscussão da tese.

17. Ocorre que o pedido de rescisão apenas é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 251 do Regimento Interno, não sendo permitido quando da mera discordância do interessado quanto ao julgamento proferido, como no caso em tela. Por essas razões, recomendo a rejeição do pedido de efeito suspensivo.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 195  
Rub.:

### III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS manifesta-se**, preliminarmente, pela rejeição do pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3148/2009.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 05 de julho de 2012.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador Geral de Contas**